

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.797 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECTE.(S)** : **ITAÚ UNIBANCO S/A**  
**ADV.(A/S)** : **ADRIANA DOS REIS ROCHA E OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **MANOEL DE SOUZA MOREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA  
FINANCEIRO - CONSIF**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRÃO E  
OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **BANCO DO BRASIL S.A**  
**ADV.(A/S)** : **EROS ROBERTO GRAU E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR - IDEC**  
**ADV.(A/S)** : **ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES  
MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO,POUPADORES DA  
CADERNETA DE POUPANÇA,BENEFICIÁRIOS DO  
SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO  
SISTEMA FINANCEIRO-PROCOPAR**  
**ADV.(A/S)** : **JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES**  
**INTDO.(A/S)** : **ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO  
CONSUMIDOR**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E  
OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**ADV.(A/S)** : **GISELE PASSOS TEDESCHI E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO  
BRASIL**  
**INTDO.(A/S)** : **ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS  
ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA  
COMPLEMENTAR**

RE 591.797 / SP

ADV.(A/S) : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI  
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL  
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E  
OUTRO(A/S)

**DECISÃO:**

Vistos.

Por meio da petição nº 75633/17 (item 173 dos autos eletrônicos), a Advocacia-Geral da União, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor IDEC, a Frente Brasileira pelos Poupadores FEBRAPO, a Federação Brasileira de Bancos FEBRABAN e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro CONSIF apresentam minuta de acordo para submissão à homologação judicial.

Instada a se manifestar, a d. PGR ofertou parecer sob a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. RENDIMENTOS DA POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONCILIAÇÃO. TERMO DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Havendo a possibilidade de dirimir-se a controvérsia mediante autocomposição, por força de iniciativa dos setores envolvidos, deve-se privilegiar a harmonização autônoma dos interesses das partes.

2. Na hipótese, a resolução consensual da demanda garante aos poupadores o recebimento de suas indenizações e às instituições bancárias formas facilitadas de pagamento, possibilitando a extinção de milhares de causas que aguardam o desfecho da questão pelo Supremo Tribunal Federal, além de acarretar melhor equilíbrio e estabilidade para o próprio Sistema Financeiro Nacional.

- Parecer pela homologação do termo de acordo firmado entre os envolvidos.

É o relato do necessário. Decido.

Saliento, de início, a relevância da interveniência da AGU, através da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, que, segundo a petição em epígrafe, desde setembro de 2016, vem conduzindo a realização de mais de 50 (cinquenta) encontros para a viabilização do termo de acordo ora em apreciação.

A iniciativa encontra-se em absoluta consonância com as disposições do CPC/15, que adota dentre suas normas fundamentais, a promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º, do CPC).

Na forma, observo que as partes possuem capacidade para transigirem, sendo, ademais, o direito objeto de transação de natureza disponível.

De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sobrete-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2017

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.307 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECTE.(S)** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADV.(A/S)** : CARLOS JOSÉ MARCIÉRI E OUTRO(A/S)  
**RECDO.(A/S)** : EDWALDO DONIZETE NORONHA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA  
FINANCEIRO - CONSIF  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRÃO E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADV.(A/S)** : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR - IDEC  
**ADV.(A/S)** : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AM. CURIAE.** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO  
BRASIL  
**AM. CURIAE.** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E  
OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES  
FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -  
ABRAPP  
**ADV.(A/S)** : LARA CORREA SABINO BRESCIANI E OUTRO(A/S)

### DECISÃO:

Vistos.

Por meio da petição nº 75631/17 (item 179 dos autos eletrônicos), a Advocacia-Geral da União, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, a Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF apresentam minuta de acordo para submissão à homologação judicial.

Instada a se manifestar, a d. PGR ofertou parecer sob a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. RENDIMENTOS DA POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONCILIAÇÃO. TERMO DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Havendo a possibilidade de dirimir-se a controvérsia mediante autocomposição, por força de iniciativa dos setores envolvidos, deve-se privilegiar a harmonização autônoma dos interesses das partes.

2. Na hipótese, a resolução consensual da demanda garante aos poupadores o recebimento de suas indenizações e às instituições bancárias formas facilitadas de pagamento, possibilitando a extinção de milhares de causas que aguardam o desfecho da questão pelo Supremo Tribunal Federal, além de acarretar melhor equilíbrio e estabilidade para o próprio Sistema Financeiro Nacional.

- Parecer pela homologação do termo de acordo firmado entre os envolvidos.

É o relato do necessário. Decido.

Saliento, de início, a relevância da interveniência da AGU, através da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, que, segundo a petição em epígrafe, desde setembro de 2016, vem conduzindo a realização de mais de 50 (cinquenta) encontros para a viabilização do termo de acordo ora em apreciação.

A iniciativa encontra-se em absoluta consonância com as disposições do CPC/15, que adota dentre suas normas fundamentais, a promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º, do CPC).

Na forma, observo que as partes possuem capacidade para transigirem, sendo, ademais, o direito objeto de transação de natureza disponível.

De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos

**RE 626307 / SP**

valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

**Ministro DIAS TOFFOLI**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*